

Caderno de Encargos

Consulta Prévia – “Aquisição de serviços de Transportes Escolares: Circuitos Especiais”



Parte I

Cláusulas Gerais

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto do Concurso

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **“Aquisição de serviços de Transportes Escolares: Circuitos Especiais”** a efetuar nos termos e condições definidas no **Anexo VI** do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Prazo da aquisição de serviços

1. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
2. A aquisição de serviços objeto do contrato terá uma vigência de **290 dias** seguidos iniciando-se no momento da produção de efeitos do contrato.
3. O período de execução do serviço deverá efetuar-se de acordo com o definido no ponto 2 do **Anexo VI** das condições específicas.

Cláusula 3.ª

Local da aquisição de serviços

O serviço objeto do contrato será prestado no Concelho deste Município

Cláusula 4.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:



- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 5.ª

Preço base

1. O preço base para a aquisição de serviços é de **265,00 €/ dia efetivo de execução** (duzentos e sessenta e cinco euros), considerando-se para efeito de procedimento o total de 176 dias efetivos de execução do serviço, resultando num total de **46.640,00 €** (quarenta e seis mil seiscentos e quarenta euros), valores a que acresce de IVA, se aplicável.
2. O valor apurado resultou de referências históricas relativamente à execução de contratos com idêntico objeto, não se registando alteração no preço unitário por cada dia efetivo de execução cumprindo-se com as limitações impostas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, (LOE2021).
3. O valor total apurado considere-se como o limite máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela execução do respetivo serviço.

Capítulo II

Obrigações das partes

Obrigações principais do adjudicatário

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos



ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador a execução dos serviços no seguintes termos:

- a) Executar o serviço de acordo com as especificações técnicas definidas no **Anexo VI** do presente caderno de encargos;
- b) Executar um serviço de qualidade, em conformidade com o conteúdo do presente Caderno de Encargos e da respetiva proposta;
- c) Executar o serviço que lhe for adjudicado, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- d) Obrigação de zelar pela chegada atempada dos alunos às escolas;
- e) Obrigação de cumprir todas as normas de segurança aplicáveis ao transporte escolar;
- f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora do Município, no âmbito da prestação de serviços, a qual poderá ser feita a qualquer momento sem necessidade de aviso prévio;
- g) Entregar a entidade adjudicante todos os documentos que esta achar necessários para verificação das condições da prestação do serviço nomeadamente os associados ao cumprimento da Lei nº 13/2006 de 17 de abril na atual redação e demais legislação aplicável;
- h) Prestar as informações que forem solicitadas pelo Município;
- i) Realizar os serviços enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratualizados;
- j) Nomear um técnico que represente o adjudicatário em tudo o que concerne ao contrato a executar, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante representada pelo gestor de contrato e o adjudicatário.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, hajam de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja por que título for.



Cláusula 8ª

Seguros e encargos sociais

1. O adjudicatário obriga-se a ter em dia ou a contrair, todos os seguros necessários e obrigatórios para a execução da aquisição de serviços objeto do presente contrato.
2. O Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

Cláusula 9ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações às exigências legais, aplicáveis aos contratos de aquisição de bens, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 10ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Figueira de Castelo Rodrigo, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



Obrigações do Município de Figueira de Castelo Rodrigo

Cláusula 12.ª

Preço contratual

1. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo deve pagar ao prestador de serviços o preço unitário constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, por cada dia letivo em que o serviço foi efetivamente realizado.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.ª

Faturação

1. As faturas deverão ser emitidas mensalmente reportando-se à execução de serviço relativo ao mês precedente.
2. O valor a faturar mensalmente ao Município terá que corresponder apenas aos dias efetivos de prestação do serviço, valorizados de acordo com o preço definido na proposta adjudicada.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo Município de Figueira de Castelo Rodrigo, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção pelo Município de Figueira de Castelo Rodrigo das respetivas faturas.
2. Em caso de discordância por parte do Município, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.



Capítulo III

Penalizações contratuais

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - 1.1. Pelo incumprimento dos horários:
 - a) Caso se verifique um atraso superior em 15 minutos, sem apresentação de justo impedimento, será aplicada uma multa no valor de metade do custo efetivo de um dia de execução do contrato.
 - b) Em caso de repetição da infração no decorrer da mesma semana o valor pecuniário da multa passará a ser o custo de um dia de execução do contrato.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode exigir-lhe uma pena pecuniária a determinar em função da gravidade da situação.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que Município de Figueira de Castelo Rodrigo exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse



- razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Cláusula 17.ª

Caução

Não é obrigatória a prestação de caução, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do Contraente Público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de



serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente as previstas no artigo 333º conjugado com o artigo 448º do CCP

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 19.ª

Resolução por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato, no caso do contraente público não cumprir com a sua parte do contrato.
2. Para os devidos efeitos aplica-se o disposto nos artigos 332.º e 449.º do CCP.

Capítulo IV

Disposições Finais

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do círculo a que o Município pertence, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.ª

Modificações ao contrato

São permitidas apenas modificações objetivas do contrato nos termos do disposto no artigo 312.º e 313.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Serviços Complementares

A existência de serviços complementares advém de situações imprevistas ou imprevisíveis competindo ao contraente público ordenar o cocontratante para a sua execução, aplicando-se para o efeito o disposto no artigo 454.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Suspensão dos Serviços

1. Suspensão dos serviços por parte da entidade adjudicante
 - a) A entidade adjudicante, em razão de circunstâncias excecionais, pode mandar



suspender a execução dos serviços de forma parcial ou total, nomeadamente mas sem limitar por não cumprimento, por parte do adjudicatário, dos termos e condições previstas no presente caderno de encargos, bem como na proposta adjudicada e demais requisitos exigidos por Lei;

- b) No caso referido no número anterior, o adjudicatário não será indemnizado por quaisquer prejuízos daí resultantes

2. Suspensão dos serviços por acordo entre as partes

- a) No decorrer da execução do contrato as partes podem, através de acordo, suspender total ou parcialmente os serviços, em situações extraordinárias devidamente fundamentadas, que impossibilitem a continuidade da execução do contrato nos termos e condições inicialmente definidos.

3. Para efeitos do disposto do presente artigo aplica-se ainda o previsto nos artigos 297.º e 298.º do CCP em matéria de suspensão da execução das prestações contratuais.

Cláusula 24.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Cessão e Subcontratação da posição contratual por iniciativa do cocontratante

- a) A subcontratação pelo prestador de serviço e a cessão da posição contratual depende da autorização prévia pela entidade e nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos;
- b) Deverá ser observado o disposto no nº 2 e 3 do artigo 318.º do CCP

2. Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

- a) Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, aplica-se o disposto no artigo 318.º – A do CCP

3. Subcontratação por parte do cocontratante na fase de execução do contrato

- a) A subcontratação é admitida na fase de execução do contrato, carecendo sempre esta de autorização prévia por parte da entidade adjudicante;
- b) Para efeitos do número anterior deverá ser observado o disposto no artigo 319.º do CCP.



Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Deveres de Informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.
3. Deverá ainda ser comunicado pelas partes, desde que tal informação não seja de conhecimento público, qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, denominações sociais, representantes legais, personalidade jurídica e situação comercial.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Casos Omissos

Os casos omissos resultantes deste Caderno de Encargos serão resolvidos, pela entidade competente para autorizar a despesa, ou de acordo com o regulamento na legislação portuguesa.



Cláusula 29.ª

Gestor do Contrato

O contraente público deve designar um ou mais gestores do contrato nos termos do artigo 290.º – A, com a função de acompanhar permanentemente a execução do respetivo contrato. A identificação do gestor do contrato constitui parte integrante do contrato a celebrar conforme disposto na alínea i) do artigo 96º do CCP.

Cláusula 30.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente Caderno de Encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro alterado e republicado pelo Decreto – Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto e pela Lei nº 30/2021 de 21 de maio e, subsidiariamente, a demais legislação aplicável.

Figueira de Castelo Rodrigo, 27 de Agosto de 2021

O Presidente da Câmara,



Anexo VI

Especificações Técnicas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º do CCP)

No cumprimento de todas as obrigações prevista no presente caderno de encargos decorre para a entidade nomeadamente a obrigação de efetuar o transporte diário (dias letivos) de alunos nos seguintes termos:

1. Informação do percurso

- a) Início logo pela manhã com passagem nas localidades de Almofala, Escarigo, Cinco Vilas, Vilar Torpim, Reigada, Milheiro, Castelo Rodrigo e Bairro do Rodelo (Figueira de Castelo Rodrigo) a recolher os alunos;
- b) Chegada no máximo às 8h:45m da manhã às escolas de Figueira de Castelo Rodrigo, deixando os alunos anteriormente recolhidos;
- c) Às 17h:40m recolha dos alunos nas escolas efetuando o circuito inverso deixando-os nas respetivas localidades referidas em a).
- d) A distância do percurso definido é de aproximadamente 70,5 Km, devendo a entidade tomar as devidas diligências para assegurar o cumprimento dos horários de entrada dos respetivos alunos.

2. Período de execução

- a) A execução do serviço deverá ser feita apenas em dias uteis e durante o período letivo. Estimando-se para efeitos do contrato 176 dias de execução, distribuídos mensalmente segundo o seguinte quadro:

Mês	Nº de dias previstos
Setembro	13
Outubro	20
Novembro	21
Dezembro	11
Janeiro	21
Fevereiro	19
Março	21
Abril	11
Maio	22
Junho	17
Total	176

- b) Exclui-se da execução do contrato os dias correspondentes ao período de férias



escolares, feriados nacionais, tendo ainda sido considerado em período complementar até ao final do mês de junho por necessidade de acautelar contingências em relação ao término do período letivo para alunos de outras vias de ensino.

- c) O número de dias previstos funcionam como limite máximo não vinculando a entidade à sua efetiva execução e consequentemente faturação, devendo esta ser efetuada de acordo com o estipulado na cláusula 13.º deste caderno de encargos.

3. Condições para a Prestação de Serviços

- a) É condição para a prestação do serviço de transportes escolares, a entidade possuir Alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P, bem como, Licença emitida pela mesma entidade referente ao(s) veículo(s) utilizado(s) na prestação deste serviço.
- b) O serviço será obrigatoriamente assegurado por autocarros que observem os requisitos legais obrigatórios, de acordo com a legislação em vigor sobre esta matéria, nomeadamente a Lei n.º 13/2006, de 17 de abril na atual redação.
- c) No decurso da prestação do serviço, sempre que uma das viaturas for substituída por outra, a entidade adjudicatária terá que comunicar o facto ao Município com a maior brevidade possível e apresentar os documentos relativos à nova viatura, nomeadamente o certificado de matrícula e respetivo licenciamento para o transporte coletivo de crianças. A violação desta regra determina a aplicação de penalidades
- d) No transporte das crianças terá que ser assegurado, para além do motorista, a presença de um acompanhante adulto (vigilante).
- e) Quando o número de crianças for superior a 30 terá que haver dois vigilantes.
- f) A entidade adjudicante pode sempre que intender exigir prova documental relativamente aos termos e condições sobre as quais o serviço é prestado, aferindo do cumprimento da legislação aplicável.

